

Processo n.: @RLA 22/80032451

Assunto: Auditoria envolvendo a avaliação sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade nos municípios catarinenses da Região Metropolitana de Lages

Responsáveis: Alessandra Aparecida Garcia, Ilse Amélia Leobet, Tito Pereira Freitas, Antônio Ceron, Ari Alves Wolinger, Antônio Marcos Cavalheiro Flores, Mariza Costa, Albino Gonçalves Padilha, João Cidinei da Silva, Kleberson Luciano Lima, Pedro Luiz Ostetto, Evandro Frigo Pereira, Fernanda de Souza Córdova, Ademilson Conrado, Giovani Nunes, Jair da Silva Ribeiro, Erlon Tancredo Costa, Edilson Germiniani dos Santos, Fabiano Baldessar de Souza, Claudiane Varela Pucci, João Eduardo Della Justina e Edson Júlio Wolinger

Unidades Gestoras: Prefeituras Municipais de Lages, Anita Garibaldi, Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Correia Pinto, Curitibanos, Frei Rogério, Otacílio Costa, Paineira, Palmeira, Ponte Alta, Ponte Alta do Norte, Rio Rufino, Santa Cecília, São Cristóvão do Sul, São Joaquim, Urubici e Urupema

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 1368/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório de Instrução DAE n. 13/2023**, que trata da auditoria operacional realizada nos Municípios de Anita Garibaldi, Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Correia Pinto, Curitibanos, Frei Rogério, Lages, Otacílio Costa, Paineira, Palmeira, Ponte Alta, Ponte Alta do Norte, Rio Rufino, Santa Cecília, São Cristóvão do Sul, São Joaquim, Urubici e Urupema, além do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial de Lages, envolvendo a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art. 182) e do art. 40 e seguintes da Lei n. 10.257/2001, em especial do dever legal de elaboração e revisão do Plano Diretor e de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário.

2. Conceder ao **Município de Palmeira o prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a este Tribunal de Contas o Plano de Ação (Apêndice I do Relatório DAE) estabelecendo prazos, responsáveis, medidas e providências que serão adotadas, visando à regularização da restrição apontada, relativamente à seguinte determinação:

2.1. Elaborar o seu Plano Diretor, em consonância com os arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42-A da Lei n. 10.257/2001 c/c os arts. 1º, IV, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 237/1997 e 1º da Resolução do Conselho das Cidades (CONCIDADES) n. 22/2006 (itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório DAE).

3. Conceder aos **Municípios de Correia Pinto, Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Curitibanos, Frei Rogério, Otacílio Costa, Ponte Alta, Ponte Alta do Norte, Santa Cecília, São Cristóvão do Sul e Urubici o prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresentem a este Tribunal de Contas o Plano de Ação (Apêndice I do Relatório DAE) estabelecendo prazos, responsáveis, medidas e providências que serão adotadas, visando à regularização da restrição apontada, relativamente à seguinte determinação:

3.1. Promover, em cada um dos Municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo art. 40, §3º, da Lei n. 10.257/2001, e com a devida observância do disposto nos arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da referida Lei (itens 2.1.1 e 2.1.3 do Relatório DAE).

4. Conceder ao **Prefeito Municipal de Lages o prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a este Tribunal de Contas o Plano de

Ação (Apêndice I do Relatório DAE) estabelecendo prazos, responsáveis, medias e providências que serão adotadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações:

4.1. Instituir e implementar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial, previsto nos arts. 168, VII, e 202 e 204 da Lei Complementar (municipal) n. 523/18 (item 2.2.1 do Relatório DAE);

4.2. Criar e instalar as Comissões de análise urbanística e gerenciamento, de acordo com o inciso II do art. 308 da Lei Complementar (municipal) n. 523/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE); e

4.3. Promover, no mínimo, a cada gestão administrativa, uma Conferência Municipal de avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial, conforme inciso VI do art. 306 da Lei Complementar (municipal) n. 523/18 (item 2.2.1 do Relatório DAE).

5. Recomendar ao Prefeito Municipal de Lages que adote as providências necessárias para:

5.1. ampliar os canais de comunicação entre o governo e a sociedade civil, conforme disposto no inciso II do art. 97, observando as possibilidades constantes do art. 311, da Lei Complementar (municipal) n. 523/18 (item 2.2.1 do Relatório DAE); e

5.2. criar e instalar as comissões específicas de acordo com o inciso I do art. 308 da Lei Complementar (municipal) n. 523/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE).

6. Conceder ao **Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial de Lages o prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a este Tribunal de Contas o Plano de Ação (Apêndice I do Relatório DAE), estabelecendo prazos, responsáveis, medidas e providências que serão adotadas, visando à regularização da restrição apontada, relativamente à seguinte determinação:

6.1. Criar o Fórum de Debates Territorial, conforme inciso I do art. 94 da Lei Complementar (municipal) n. 523/18 (item 2.2.1 do Relatório DAE).

7. Recomendar aos Prefeitos Municipais de Curitiba e de Lages que adotem as providências necessárias para elaborar, cada um, o seu Plano de Mobilidade Urbana, em cumprimento ao disposto no art. 24, §4º, II, às diretrizes do art. 6º e aos critérios do art. 24, *caput*, I a XI, da Lei n. 12.587/2012 (itens 2.3 e 3.6.1 do Relatório DAE).

8. Alertar aos Municípios de Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra e Rio Rufino para que adotem as providências que entenderem pertinentes acerca da possível obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor, caso sejam incluídos no Cadastro Nacional de Municípios, instituído pelo Decreto n. 10.692/2021 e disponibilizado pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, conforme art. 41, VI, da Lei n. 10.257/2001 (item 2.1.2 do Relatório DAE).

9. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DAE n. 13/2023**, aos Municípios de Anita Garibaldi, Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Correia Pinto, Curitiba, Frei Rogério, Lages, Otacílio Costa, Paineira, Palmeira, Ponte Alta, Ponte Alta do Norte, Rio Rufino, Santa Cecília, São Cristóvão do Sul, São Joaquim, Urubici e Urupema, aos Chefes do Controle Interno e às Câmaras de Vereadores dos respectivos Municípios, além do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial de Lages.

Ata n.º: 28/2023

Data da Sessão: 02/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC